



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10001-73.
2008.6.26.0182 – CLASSE 6 – ÁLVARES MACHADO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Juliano Ribeiro Garcia

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros

Agravantes: Carmine Costa e outros

Advogados: Ricardo Vita Porto e outros

Agravada: Coligação Todos por Álvares Machado (PSDB/PRB)

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO ESPECIAL. A AUTONOMIA DAS AÇÕES ELEITORAIS IMPEDE A FORMAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ENTRE SI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O fundamento principal da decisão agravada, pertinente à incidência da Súmula nº 182 do STJ, não foi especificamente infirmado nas razões do regimental.
2. Apesar de ventilados no regimental, os fundamentos da decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não foram infirmados no agravo de instrumento.
3. Ademais, a decisão que inadmitiu o especial merece ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente no que se refere à autonomia das ações eleitorais que impede a formação de litispendência e coisa julgada entre si, bem como no tocante à necessidade de reexame de

fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula nº 279 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) condenou Juliano Ribeiro Garcia e outros ao pagamento de multa e determinou a cassação de seus diplomas, em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 750-751):

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE COMPROVA A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alegação de prática de abuso de poder econômico em prol da captação ilícita de votos.
2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida.
3. A captação ilícita de sufrágio está configurada sempre que ao eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto.
4. Conjunto probatório provido de aptidão para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, bem como o abuso de poder econômico, conforme previsto no art. 22, **caput**, da Lei n.º 64/90.
5. O artigo 222 do Código Eleitoral torna anulável a votação sempre que viciada por captação ilícita de sufrágio. Embora o art. 224 do Código Eleitoral determine a realização de nova eleição na hipótese em que a nulidade atinja mais da metade dos votos válidos para os cargos majoritários, dada a proximidade do término da legislatura (2008/2012), a máquina eleitoral não deve ser acionada, impondo-se a realização de eleição indireta pela Câmara Municipal do Município de Álvares Machado, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal c.c o Regimento Interno do Poder Legislativo local.
6. Provimento da insurgência, aplicando-se pena pecuniária e a cassação dos diplomas.

No especial (fls. 794-828), Juliano Ribeiro Garcia e outros alegaram, em síntese:



a) existência de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral prolatado no Recurso Ordinário nº 2233/RR, no qual se julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo fundada nos mesmos fatos e em idênticas provas que serviram de base à ação de investigação judicial eleitoral, objeto do especial;

b) violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada;

c) violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois os testemunhos obtidos em juízo teriam sido orientados por pessoa ligada à coordenação de campanha da coligação requerente;

d) que não houve a individualização das condutas praticadas pelos vários candidatos em cotejo com a gravidade das penas imputadas; e

e) divergência jurisprudencial.

Em seguida, Hugo Yokoyama e Fabricio Ross Yokoyama também interpuseram recurso especial (fls. 866-903).

O presidente do TRE/SP, em decisão de fl. 945, inadmitiu ambos os apelos, adotando os seguintes fundamentos:

Nego seguimento aos recursos especiais, porquanto não reúnem as condições de admissibilidade.

Tendo o Plenário concluído que há um *“conjunto probatório robusto que comprova a prática da captação ilícita de voto e de abuso de poder econômico”*, qualquer juízo diverso demandaria o reexame dos fatos e das provas coligidos aos autos, providência, entretanto, vedada em sede de recurso especial, na forma da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consoante orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, *“não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras”* (ARESPE 28025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Seguiu-se o agravo de instrumento interposto por Juliano Ribeiro Garcia e outros (fls. 957-996), no qual repisaram os argumentos já expendidos no especial e acrescentaram, em síntese:



a) que houve deferimento de liminar de minha relatoria na Ação Cautelar nº 126174/SP, na qual concedi efeito suspensivo ao recurso especial, determinando que os ora agravantes permanecessem nos cargos ou a eles retornassem, até o julgamento do apelo por esta Corte Superior, o que, segundo defendem, indica a plausibilidade nas razões do especial que se pretende dar prosseguimento; e

b) que não pretendem o reexame do conjunto probatório.

A Coligação Todos por Álvares Machado apresenta contraminuta às fls. 1.007-1.019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 1.024-1.027).

Em decisão de fls. 1.029-1.036, neguei seguimento ao agravo de instrumento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1038-1083), no qual os agravantes reiteram os fundamentos já expostos nos apelos anteriores, sob a alegação de que “[...] o simples fato da Corte Regional ter alcançado conclusões diametralmente opostas, debruçando-se sobre o mesmo acervo probatório (absolvendo na AIME e condenando na AIJE), por si só, já está a demonstrar a desnecessidade de nova incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, mas apenas sua mera reavaliação jurídica, de modo a ensejar o conhecimento do apelo especial” (fl. 1.082).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhora Presidente, o agravo não comporta êxito.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado pelos seguintes fundamentos (fls. 1.032-1.036):

O especial foi inadmitido sob os fundamentos de que:

a) haveria necessidade de reexame dos fatos e provas para afastar a ampla demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, o que é inviável em sede extraordinária; e

b) há remansosa orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral são autônomas entre si, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Os agravantes cingem-se a abordar, de maneira superficial, a matéria pertinente ao revolvimento do arcabouço probatório e repisam as razões já expendidas no especial, sem infirmar o fundamento da decisão agravada no tocante à inexistência de coisa julgada, ante à autonomia das ações colocadas em cotejo.

Incide na espécie a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça¹. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. ART. 36, § 6º, DO RITSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. No caso, não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada – incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal –, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-AI nº 252682/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 10.4.2012);

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 2834940/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012);

¹ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ. (AgR-AI nº 637624/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.8.2011).

Ainda que superado o óbice, a decisão agravada subsistiria por seus próprios fundamentos.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao entender que o recurso contra expedição de diploma, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo constituem processos autônomos, com causas de pedir próprias e distintas consequências, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável em algum dele vincule ou exerça qualquer influência no trâmite do outro. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 30.4.2008).

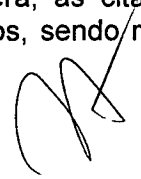
[...]

(ERCED nº 698/TO, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 5.10.2009).

Assim, não vislumbro, na espécie, qualquer ofensa à coisa julgada.

Ademais, transcrevo excerto dos motivos que levaram a Corte paulista a concluir pela condenação dos ora agravantes (fls. 752-754):

De início, revela notar a licitude das gravações realizadas por meio de escuta ambiental, cujo teor foi degravado a fls. 111/121, sobretudo na hipótese em que há consentimento de interlocutores, bem como quando demonstrada a prática de crime por parte daquele que não tem conhecimento da gravação. Por outro giro, como adiante se verá, as citadas provas corroboram as demais trazidas aos autos, sendo mais um elemento com força probatória neste feito.



[...]

A sentença não se coadunou com o substrato probatório exibido na fase instrutória, deixando de dar a valorização devida às provas apresentadas, de modo que se impõe sua reforma e o provimento da insurgência.

Extrai-se dos autos que, no dia 5 de outubro de 2008, data das eleições, no pequeno Município de Álvares Machado, cabos eleitorais contratados usaram e distribuíram camisetas vermelhas ao eleitorado, cujo exemplar instruiu o auto de exibição e apreensão de fls. 173/175, cor que identificava a Coligação "Nova Geração" (fls. 235/241), fato cabalmente demonstrado nas inúmeras fotografias que instruíram a inicial, tiradas de forma sequencial (fls. 16/105), bem como no vídeo acostado a fl. 109.

Em que pese a citada conduta, por si só, não configure captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, revelando, em tese, manifestação coletiva no dia do pleito, os demais elementos probatórios esclarecem que os recorridos destinaram um montante elevado de recursos em prol de suas campanhas, inclusive, para a contratação de cabos eleitorais que, além de distribuírem camisetas ao eleitorado, também tinham o dever de votar nos candidatos da Coligação "Nova Geração", sendo exigido, inclusive, o número da seção em que votavam como forma de controle, conforme declarações juntadas a fls. 140/141, 143 a 145, 148/149 e 151 a 158, em total desrespeito à ética no processo eleitoral, restando, deste modo, configurado o abuso de poder econômico em prol da captação de sufrágio.

Presente esse quadro, para modificar as conclusões enunciadas no *decisum* seria necessária nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, e não apenas sua mera reavaliação jurídica. Isso porque da moldura delineada no acórdão objurgado é possível extrair prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, tal como exige a reiterada jurisprudência desta Corte (AgR-REspe nº 35.840/AM, DJe de 6.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Consoante o que firmado na decisão agravada, os ora agravantes repisaram os argumentos expostos no recurso especial sem infirmar, de maneira objetiva, o fundamento prolatado em juízo primeiro de admissibilidade quanto à inexistência de coisa julgada, ante a autonomia das ações colocadas em cotejo, vindo a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

As demais questões debatidas serviram apenas para demonstrar que a decisão proferida pelo Presidente da Corte Regional subsiste por seus próprios fundamentos.



O fato de serem abordadas somente em sede de agravo regimental as questões pertinentes à autonomia das ações eleitorais e à desnecessidade de revolvimento de fatos e provas não afasta a incidência da Súmula nº 182 do STJ quanto às razões expendidas no agravo de instrumento, nas quais não vislumbrei terem sido especificamente infirmados os fundamentos da decisão prolatada em juízo primeiro de admissibilidade.

Por esse motivo, o regimental também incorre em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, vindo a ensejar a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

De todo modo, volto a salientar que a decisão prolatada no juízo primeiro de admissibilidade não merece reparo.

As ações eleitorais, por serem autônomas entre si, possuem pedido e causa de pedir diferentes, mesmo que abordem o mesmo quadro fático, podendo chegar-se a resultados distintos entre si, sendo que a tutela jurisdicional prestada em uma delas não vincula as decisões prolatadas nas demais.

Assim, esta Corte Superior firmou jurisprudência remansosa no sentido de que não se forma litispendência nem coisa julgada entre ações eleitorais distintas como a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral.

Não se há falar, portanto, em ofensa à segurança jurídica se a consequência obtida em uma das ações for diametralmente oposta à outra.

Ademais, a Corte Regional constatou a presença de prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, não sendo possível adentrar novamente no arcabouço probatório para dissentir desse entendimento. Do contrário, a incursão extrapolaria a simples reavaliação jurídica da moldura fática delineada no acórdão objurgado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10001-73.2008.6.26.0182/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Juliano Ribeiro Garcia (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros). Agravantes: Carmine Costa e outros (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravada: Coligação Todos por Álvares Machado (PSDB/PRB) (Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.11.2013.